PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Ouinta Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0506384-22.2017.8.05.0256.1.EDCiv Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGADO: DIMAS GONCALVES DA SILVA DE JESUS Advogado (s):BRUNO LEANDRO DE MACEDO ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIDA. GAP IV E V. CRONOGRAMA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU ERRO MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. TERMO A OUO EM 09/12/2021. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022, do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. De fato, parte das questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento da apelação. No que tange ao índice de correção monetária e taxa de juros aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública, a partir 09/12/2021, deve-se utilizar a taxa Selic como índice, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 113/2021. Sobre as condenação em face da Fazenda Pública, incidem juros de mora calculados com base na remuneração da caderneta de poupança, e a correção monetária pelo IPCA-E, conforme entendimento consolidado nos temas 810 do STF e 905 do STJ, contudo, a partir de 09/12/2021, quando entrou em vigor a EC 113/2021, deve incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação de mora, conforme se infere do teor do art. 3º da aludida Emenda Constitucional. Mesmo para fins de pré-questionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil. Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0506384-22.2017.8.05.0256.1.EDCiv, em que figuram como embargante, o ESTADO DA BAHIA, e como embargado, DIMAS GONCALVES DA SILVA DE JESUS, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para determinar que, sobre a condenação da obrigação de pagar, incidirão juros de mora calculados pela remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, conforme entendimento consolidado nos temas 810 do STF e 905 do STJ, sendo que a partir de 09/12/2021, os consectários legais serão calculados com base no índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021, nos termos do voto da Relatora. Salvador, ASSINADO DIGITALMENTE. PRESIDENTE MARTA MOREIRA SANTANA Juíza Substituta de 2º grau Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA III PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 21 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0506384-22.2017.8.05.0256.1.EDCiv Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGADO: DIMAS GONCALVES DA SILVA DE JESUS Advogado (s): BRUNO LEANDRO DE MACEDO RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID 34621134, interpostos pelo ESTADO DA BAHIA, contra o ACÓRDÃO, ID 34120986, que conheceu e deu provimento à apelação interposta pelo embargado, DIMAS GONCALVES DA SILVA DE JESUS, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, o VOTO é no sentido NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO, confirmando, em reexame necessário, a sentença que julgou improcedente a ação, por estes e por seus próprios fundamentos, acrescentando que, sobre a condenação, incidem juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E. Deixo de majorar os honorários de sucumbência, por tratarse de condenação ilíquida em desfavor da Fazenda Pública, ficando postergada para a fase de liquidação a fixação da verba honorária, na forma do art. 85, § 4º, II, do CPC. Aduziu o embargante, em suas razões, que o decisum teria restado omisso quanto ao cronograma previsto na Lei Estadual nº 12.566/2012, para implantação da GAP em seus níveis IV e V, e a impossibilidade de fixação de honorários em sentença ilíquida contra a Fazenda Pública. Sustenta, ainda, que, em 09 de dezembro de 2021, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 113/2021 e que, a partir dessa data, em todas as condenações judiciais que envolvam a fazenda pública deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa Selic. Alegou terem os presentes embargos o propósito de pré-questionamento. Ao final, requereu o acolhimento dos embargos e a modificação do acórdão. Contrarrazões, ID 35555543. Em cumprimento ao art. 931, do CPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, salientando que presente recurso não é passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, do CPC. Salvador/BA, 1 de novembro de 2022. MARTA MOREIRA SANTANA Juíza Substituta de 2º grau Relatora III PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Ouinta Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0506384-22.2017.8.05.0256.1.EDCiv Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGADO: DIMAS GONCALVES DA SILVA DE JESUS Advogado (s): BRUNO LEANDRO DE MACEDO VOTO Conheco do recurso, presentes que se encontram os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade A presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I, II e III do CPC. O objetivo dos embargos de declaração é revelar o sentido da decisão, tendo como pressupostos de admissibilidade a ocorrência de obscuridade ou contradição da decisão, a omissão sobre questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício pelo julgador, ou a correção de erro material, preservando-se, em qualquer caso, a substância do julgado (art. 1022 do NCPC). Destarte, a decisão em embargos declaratórios deve limitar-se a revelar o verdadeiro conteúdo da decisão embargada, sem qualquer inovação, na lição do saudoso professor BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, Vol. V/ 42, Ed. Forense). Ve-se, portanto, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada, já que se trata de recurso meramente elucidativo. Neste sentido, consolidouse o entendimento deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS ENSEJADORES DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DA PARTE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. MEIO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO QUE NÃO IMPÕE O ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÔTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ARTIGO 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 8000662-75.2021.8.05.0000, Relator (a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 01/08/2022) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

REJEITADA. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. ACÓRDÃO MANTIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 8000863-61.2019.8.05.0057, Relator (a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 29/07/2022) De igual modo, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÃO DE DANOS MORAIS. OUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. 2. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu: a) na hipótese dos autos, rever a proporção da incapacidade para fixar o valor da pensão mensal demanda revolvimento fático-probatório, impossível nesta via recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ; b) quanto à comprovação dos danos e ao valor determinado a título de indenização, o Tribunal de origem, após análise dos fatos e provas, concluiu estarem ajustados aos limites que os órgãos julgadores vêm adotando em casos análogos. Assim, consigna-se que iniciar qualquer juízo valorativo a fim de adotar posicionamento distinto do alcançado pela Corte a quo, para acolher a tese do recorrente, excederia as razões colacionadas no aresto impugnado, implicando revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1816363 RJ 2019/0105957-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019) Assim sendo, o efeito modificativo, em se tratando de embargos de declaração, só existe enquanto efeito colateral e secundário da interposição desse recurso. Assim, somente se o suprimento de uma lacuna ou eliminação de contradição, obscuridade ou erro material, levarem à revisão do julgamento anterior é que os efeitos modificativos, de caráter infringente, poderão ser aceitáveis. Assim, inicialmente, no que tange ao cronograma previsto na Lei Estadual nº 12.566/2012, para implantação da GAP em seus níveis IV e V, o acórdão embargado foi claro e coeso: [...] Com efeito, a GAP foi criada pela Lei Estadual nº 7.145/97, com o objetivo de compensar o exercício da atividade policial e os riscos dela decorrentes, considerando o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto, o conceito e o nível de desempenho do policial, conforme dispõe o art. 6º da referida lei. E, apesar de ter previsto que a GAP seria paga em referências escalonadas de I a V, o referido diploma legal não fixou os critérios para seu pagamento nos dois últimos níveis, o que somente ocorreu com a edição da Lei Estadual nº 12.566/2012. Os critérios estabelecidos pela Lei Estadual nº 12.566/2012 para a concessão da GAP IV e V foram os seguintes: Art. 3º. Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4º. Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º. Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo

valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. Art. 6º. Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 7º. 0 pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei não é cumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências. Art. 8º. Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III – a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único. Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual. Com base nos referidos dispositivos da Lei Estadual nº 12.566/2012, especialmente no art. 8º, a GAP nas referências IV e V seria paga aos policiais militares em efetivo exercício da atividade policial militar ou função de natureza militar, para o que seria necessário, além da permanência mínima de 12 meses na última referência e o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais, requisitos já exigidos pela Lei Estadual nº 7.145/97, a observância dos deveres policiais militares da hierarquia e da disciplina. De fato, seria razoável a interpretação de que a aferição destes requisitos, mormente o último, seria feita por meio de processos revisionais, de modo a imputar, segundo o disposto na lei, caráter propter personam à gratificação nas referências em questão. Este Tribunal, inclusive, já dotou entendimento neste sentido logo quando da edição da Lei Estadual nº 12.566/2012, a exemplo do mandado de segurança nº 0304895-96.2012.8.05.0000, julgado pelo Tribunal Pleno em 14/11/2012, em consonância com o quanto sustentado pelo Estado da Bahia no recurso. Entretanto, após a apreciação de inúmeros casos sobre o tema, constatou-se o caráter genérico com que vem sendo paga a GAP aos policiais militares da ativa, também em suas referências IV e V, como já se havia constatado em relação às referências iniciais, incorporando às remunerações independentemente da aferição de requisitos legais por meio de procedimentos revisionais individualizados. Por esta razão, passou-se a entender ser devida a extensão dos seus pagamentos aos inativos com base na paridade entre vencimentos e proventos, mormente porquanto, observados os arts. 42, § 1º e 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal, a referida paridade para os policiais militares do Estado da Bahia encontra previsão expressa no art. 121, c/c o art. 16, II da Lei Estadual nº 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), sendo que o primeiro dos dispositivos referidos tem semelhante redação à do texto original do art. 40, § 4º da CF, in verbis: Art. 121 -Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos em Lei, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo policial militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos seus proventos. Art. 16 - Os

policiais militares encontram-se organizados em carreira, em uma das sequintes situações institucionais: [...] II - na inatividade: a) os da reserva remunerada; b) os reformados. No sentido do reconhecimento do caráter genérico do pagamento da GAP IV e V aos policiais militares da ativa, e do consequente direito à extensão aos inativos com base na referida paridade, colhe-se os seguintes precedentes do Plenário e da Seção Cível de Direito Público desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR INATIVO. PAGAMENTO DA GAP V. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA CORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS SEGUNDO OS ÍNDICES DEFINIDOS NO RESP N. 1.492.221/PR. INVERTIDOS OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 2. Nesse contexto, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 3. O Estatuto da corporação baiana continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares e pensionistas a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 4. Consoante firme jurisprudência desta Corte de Justiça, a GAP IV e V, por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0513919-88.2017.8.05.0001, em que figuram como apelantes ADEMARIO FREITAS DA SILVA e outro e como apelado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. JR16 (TJBA, Apelação Cível nº 0513919-88.2017.8.05.0001, Quinta Câmara Cível, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, 09/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) REFERÊNCIAS IV E V. LEI Nº. 12.566/2012. PRELIMINAR REJEITADA. REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A pretensão do autor é de recebimento de prestação periódica, baseando-se, portanto, em relação jurídica de trato sucessivo, cujo direito se renova mensalmente, não havendo prescrição do direito em si, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio em que a ação foi intentada. Considerando a natureza genérica da GAP, porque, concedida indistintamente a todos os policiais militares da ativa, bem como a sua regulamentação a partir da edição da Lei nº 12.566/2012, afigura-se inquestionável o direito do apelado ao recebimento desta na referência IV, a partir de 01 de novembro de 2012, e na referência V, a partir de novembro de 2014, nos termos da supra citada legislação. Ressalta-se ainda que as reformas constitucionais insertas pelas Emendas 41/2003 e 47/2005 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis. O Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia replica o regramento da Carta Magna anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. Assim, o autor, na condição de servidor militar, faz jus à paridade remuneratória entre ativos e inativos, independentemente da data de aposentação. Recurso Improvido.

Sentença Mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0531509-49.2015.8.05.0001, Relator (a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 17/03/2020). Veja-se que a questão se atrela ao reconhecimento do direito dos servidores inativos à percepção de gratificação de caráter genérico concedida aos ativos, com esteio na paridade prevista no art. 121, da Lei Estadual nº 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia). [...] Acerca da guestão relativa aos honorários de sucumbência e seu arbitramento, o acórdão foi expresso e objetivo: [...] Deixo de majorar os honorários de sucumbência, por tratarse de condenação ilíquida em desfavor da Fazenda Pública, ficando postergada para a fase de liquidação a fixação da verba honorária, na forma do art. 85, § 4º, II, do CPC. Ao que se observa, sobre as matérias supracitadas, o acórdão apresenta clareza indiscutível, e não carece de qualquer complementação. Outrossim, no que tange ao índice de correção monetária e taxa de juros aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública, a partir 09/12/2021, deve-se utilizar a taxa Selic como índice, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 113/2021. Assim, mantém-se a incidência de juros de mora calculados com base na remuneração da caderneta de poupança, e a correção monetária pelo IPCA-E, sobre a condenação na obrigação de pagar, conforme entendimento consolidado nos temas 810 do STF e 905 do STJ, contudo, a partir de 09/12/2021, quando entrou em vigor a EC 113/2021, deve incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação de mora, conforme se infere do teor do art. 3º da aludida Emenda Constitucional: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO DAS CONDENAÇÕES PECUNIÁRIAS DA FAZENDA PÚBLICA. TAXA SELIC. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE EVENTUAIS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. ACÓRDÃO REFORMADO EM PARTE. I — Como se sabe, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar os seguintes vícios: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". II - Desde a publicação da Emenda Constitucional nº 113, em 09/12/2021, a apuração do débito se dará unicamente pela Taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, nos termos do disposto em seu artigo 3º, ficando vedada a incidência da Taxa SELIC cumulada com juros e correção monetária. III - Na hipótese dos autos, de fato, o acórdão foi omisso quanto à aplicação da taxa SELIC, como único fator de correção, a partir de 09/12/2021, quando da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, na condenação pecuniária da Fazenda Pública. IV -O Julgado, igualmente, deixou de ressalvar a necessidade de compensação dos valores eventualmente pagos ao embargado administrativamente, em face da vedação do enriquecimento sem causa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 8004908-80.2022.8.05.0000, Relator (a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, Publicado em: 29/07/2022) MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES

ESPECIAIS TRABALHO. CET. RECONHECIMENTO DO DIREITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CLAREZA DAS PREMISSAS DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABÍVEL NA PRESENTE VIA RECURSAL. ACÓRDÃO OUE CONSIGNOU EXPRESSAMENTE O DIREITO APENAS AO REALINHAMENTO DO PERCENTUAL. CRITÉRIO A SER OBSERVADO PARA OS LIMITES DA LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS. I - O recurso de Embargos de Declaração somente é cabível na hipótese da existência de uma das máculas indicadas no rol taxativo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo via inadequada para a rediscussão de matéria já decidida, ainda que a título de prequestionamento. II — Considerando que o julgado foi expresso em consignar apenas o direito ao realinhamento do percentual da gratificação já recebida pelo impetrante, com efeitos a partir da impetração, extrai-se, por consectário lógico, que este critério deverá ser a limitação da liquidação de sentença, inexistindo, portanto, a mácula atribuída ao julgado. III - Torna-se evidente que os valores devidos, a partir da impetração do writ até efetivação do realinhamento da gratificação pelo embargante nos termos do acórdão vergastado, devem ser apurados mediante o cálculo estrito das diferenças entre os montantes já percebidos pelo impetrante, a título de gratificação CET, e o percentual reconhecido como efetivamente devido no julgado embargado. IV — Lado outro, inexistiu a manifestação acerca da definição do índice aplicável a título de juros de mora e correção monetária, os quais são consectários legais da condenação imposta. Remuneração da caderneta de poupança e IPCA-E. Temas 810 e 905 do STJ e STF. A partir de 09/12/2021, incidência do índice da taxa Selic nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021. V — Acolhimento parcial dos aclaratórios, para reconhecer, nas parcelas vencidas a partir da data de impetração do mandado de segurança, a incidência da remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E conforme entendimento consolidado nos temas 810 do STF e 905 do STJ, e, a partir de 09/12/2021, a incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 8039838-61.2021.8.05.0000, Relator (a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 29/07/2022) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE SUPRIMENTO DO VÍCIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. À vista da existência de omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, para integrar o julgado, com efeitos modificativos, com a aplicação do regime jurídico de juros de mora e correção monetária nos termos da taxa Selic, a partir de 09/12/2021, em respeito ao disposto na EC nº 113/2021. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0016945-57.2017.8.05.0000, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 15/07/2022) No tocante ao préquestionamento, convém lembrar que, embora seja admitida a oposição de embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência de um dos vícios de que cuida a legislação de regência. Assim, se o acórdão enfrentou o tema que se relaciona à matéria que o embargante entende violada, o prequestionamento fica caracterizado, nada havendo a suprir no julgado. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para determinar que, sobre a condenação da obrigação

de pagar, incidirão juros de mora calculados pela remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, conforme entendimento consolidado nos temas 810 do STF e 905 do STJ, sendo que a partir de 09/12/2021, os consectários legais serão calculados com base no índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021. Salvador/BA, datado eletronicamente. MARTA MOREIRA SANTANA Juíza Substituta de 2º grau Relatora III